



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.003474/2006-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.442 – 2ª Turma Especial**
Data 11 de fevereiro de 2014
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A (INCORPORADO PELO BANCO DO BRASIL S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, CONVERTER o julgamento EM DILIGÊNCIA, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, José de Oliveira Ferraz Corrêa e Nelso Kichel.

Relatório

Tratam os presentes autos de não homologação de compensação cujo crédito está em saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) oriundo de pagamentos de estimativas e de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) supostamente suportados pelo contribuinte no ano-calendário de 2003.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente Recurso Voluntário, adoto o Relatório proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS, através do Acórdão nº 07-25.625, constante às e-fls. 84/85:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação — Dcomp, que utilizam como crédito o saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, do ano-calendário de 2003.

No Despacho Decisório de f. 41 a 45, consta que a fiscalização apurou direito creditório no montante de R\$ 1.724.293,00, ao passo que o saldo negativo solicitado na Dcomp é de R\$ 1.726.938,70. Deste modo, foi declarada a homologação da Dcomp nº 10056.11285.140104.1.3.02-2952, e a homologação parcial da Dcomp nº 33929.28168.150104.1.3.02-7010, permanecendo em aberto débito da importância de R\$2.672,16.

A fiscalização revela que (f. 43/44):

O saldo negativo solicitado na DCOMP, R\$ 1.726.938,70 (fl. 03), confere com o apurado na DIPJ (fl. 26). As retenções detalhadas na DCOMP conferem com o informado no ajuste anual na DIPJ. As retenções na fonte informadas na DIPJ/DCOMP não conferem, contudo, com as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentadas pelas fontes pagadoras dos rendimentos auferidos.

[...]Assim, pela Intimação SAORT nº 2006-288, fls. 32/33, solicitou-se ao contribuinte a apresentação dos comprovantes de rendimentos e retenções na fonte do ano-calendário 2003. em resposta, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 34/35.

[...]Foram aceitos os comprovantes que contém os dados prescritos pelas normas que regulam a matéria e que tratam do mesmo ano-calendário que o saldo negativo usado na DCOMP. Foram também consideradas as retenções que, apesar de não comprovadas pelo contribuinte, encontram confirmação nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras. As tabelas a seguir indicam as retenções informadas na DCOMP e aquelas aceitas como dedutíveis do imposto devido.

CNPJ da Fonte Pagadora	Retenção informada na DCOMP (fl. 04)	Retenção comprovada	Folha do documento	Observações
00.394.460/0058-87	43.282,34	40.636,64	35 e 36	1
02.105.040/0001-23	18.106,08	18.106,08	34 e 28	2
29.979.036/0001-40	895,63	895,63	37	3

Totais	62.284,05	59.638,35	---	---
--------	-----------	-----------	-----	-----

Observações:

(1) Os valores constantes do comprovante de rendimentos de fl. 35 apresentado pelo contribuinte conferem com a DIRF (fl. 36). As retenções confirmadas no código 6188 têm o montante de R\$ 119.379,11, assim a parcela correspondente ao IRPJ é R\$ 40.636,64, valor inferior ao indicado na DCOMP (R\$ 43.282,34).

[...]

Irresignada, a contribuinte encaminhou a manifestação de inconformidade de f. 61 a 65, na qual faz referência a outros processos e, em relação ao presente processo, alega que (f. 63):

RECEITA FEDERAL: Parte dos valores compensados como sendo 2003 referem-se a valores retidos em 2002. Conforme demonstrado na planilha "Comprovante das Tarifas pagas pela Receita", o total dos valores retidos em 2002 e 2003 confere com o total dos valores compensados em 2002 e 2003.

Documentos anexados: De 320 a 237

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

a) Não concordamos com a não homologação das compensações de imposto retido na fonte, visto que os valores compensados foram efetivamente retidos, apesar de haver divergências de datas entre o que foi informado em nossas declarações e o que foi informado pelas fontes pagadoras.

À f. 64, acrescenta o seguinte:

Documentos anexados:

*Planilha "Comprovante das Tarifas pagas pela Receita"
Planilha "Impostos Retidos na Fonte a Compensar" Consulta
Histórica de Pagamentos — SISBACEN (A diferença entre o
"Valor Liberação" e o "Valor Ajuste" é o valor da retenção).*

Demonstrativo dos Pagamentos e Arrecadações de Tributos Federais.

Naquela oportunidade, a nobre turma julgadora entendeu pela total improcedência da Manifestação de Inconformidade, conforme sintetiza a seguinte Ementa (e-fls 83):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003

RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO. REQUISITO.

O imposto retido na fonte sobre rendimentos ou ganhos de capital, submetidos à tributação ao final do período de apuração, poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ou outros elementos de provas hábeis a demonstrar que sofreu o ônus da retenção

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada do Acórdão em 07/05/2012 (e-fls 92), apresentou Recurso Voluntário em 06/06/2012 (e-fls. 93/101), alegando em apertada síntese que o crédito que possui é até superior ao pleiteado na DCOMP, requerendo a revisão de ofício do lançamento tributário, prezando pela verdade material.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele, passo a tomar conhecimento.

Como se extrai do relatório, os presentes autos versam sobre a legitimidade e existência do saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, do ano-calendário de 2003.

As DCOMP 10056.11285.140104.1.3.02-2952 e 33929.28168.150104.1.3.02 – 7010 noticiam que o crédito correspondente ao saldo negativo do período é de R\$ 1.726.938,70.

Referido saldo, conforme consta na DCOMP apresentada pelo contribuinte, é decorrente de imposto de renda retido na fonte por terceiros, no montante de R\$ 62.284,05, e pelas estimativas de janeiro, fevereiro e março de 2003, no montante de R\$ 1.664.654,65.

Para comprovação do saldo negativo pleiteado, a autoridade fiscal intimou o contribuinte a apresentar os comprovantes de rendimento, trazido aos autos às e-fls. 37/40.

Houve o reconhecimento do saldo negativo de R\$ 1.724.293,00, pela liquidação das estimativas dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003, e pelo reconhecimento parcial das retenções na fonte, conforme consta do Despacho Decisório (e-fls 45):

Foram aceitos os comprovantes que contêm os dados prescritos pelas normas que regulam a matéria e que tratam do mesmo ano-calendário que o saldo negativo usado na DCOMP. Foram também consideradas as retenções que, apesar de não comprovadas pelo contribuinte, encontram confirmação nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras. As tabelas a seguir indicam as retenções informadas na DCOMP e aquelas aceitas como dedutíveis do imposto devido.

CNPJ da Fonte Pagadora	Retenção informada na DCOMP (fl. 04)	Retenção comprovada	Folha do documento	Observações
00.394.460/0058-87	43.282,34	40.636,64	35 e 36	1
02.105.040/0001-23	18.106,08	18.106,08	34 e 28	2
29.979.036/0001-40	895,63	895,63	37	3
Totais	62.284,05	59.638,35	---	---

Observações:

(1) Os valores constantes do comprovante de rendimentos de fl. 35 apresentado pelo contribuinte conferem com a DIRF (fl. 36). As retenções confirmadas no código 6188 têm o montante de R\$ 119.379,11, assim a parcela correspondente ao IRPJ é R\$ 40.636,64, valor inferior ao indicado na DCOMP (R\$ 43.282,34).

(2) O comprovante de fl. 34 tem período de apuração (ano-calendário 2002) diverso daquele a que se refere a declaração em análise (ano-calendário 2003). Entretanto, a DIRF de fl. 28 apresenta retenções em valor suficiente para comprovação da dedução utilizada na DCOMP.

(3) A DIRF de fl. 37 contém retenções suficientes para amparar as deduções usadas na DCOMP (R\$ 895,63) referentes a essa fonte pagadora.

Como se observa, a autoridade julgadora analisou o limite do direito creditório dos 03 (três) cedentes, com base no constante na DCOMP.

Especificamente quanto ao CNPJ 29.979.036/0001-40, porém, identifica-se que o valor do tributo retido na fonte é superior a R\$ 895,63 – parte relativa ao IRPJ. Neste sentido, o contribuinte argumenta (e-fls 97/98):

Considerando o exposto nos itens acima, afere-se que no ano de 2003 foi efetivamente retido na fonte o valor de R\$ 1.297.278,83, sendo R\$ 286.411,70 de IRPJ, conforme quadro abaixo:

Quadro 2

Fonte Pagadora	CNPJ	Código	Rendimento Bruto	Retenção Total	Retenção IRPJ
Cibrasec	02.105.040/0001-23	5706	158.293,19	23.743,98	23.743,98
Receita Federal	00.394.460/0058-87	6188	1.693.321,56	119.379,11	40.639,72
INSS	29.979.036/0001-40	6188	9.288.484,08	1.154.155,74	222.028,01
Total			11.140.098,83	1.297.278,83	286.411,70

Logo, tem-se confirmada a existência de saldo negativo de IRPJ 2003, no valor de R\$ 1.951.066,35, que é inclusive muito superior ao já declarado pelo Recorrente, no valor de R\$ 224.127,65, conforme se depreende do quadro a seguir:

Quadro 3

FICHA 12 – DIPJ 2004, ano-calendário 2003	SALDO NEGATIVO ORIGINAL APURADO PELO BESC	SALDO NEGATIVO CONFORME ITEM 8
01. Aliquota de 15%	-	-
02. Adicional	-	-
03. IRRF	18.106,08	23.743,98
04. IRRF Órgão Público	44.177,97	262.667,72
05. Imposto de Renda mensal pago por estimativa	1.664.654,65	1.664.654,65
06. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	- 1.726.938,70	-1.951.066,35

Em decorrência disso, o crédito de saldo negativo de IRPJ 2003, de R\$ 1.951.066,35, é mais que suficiente para a homologação integral das declarações de compensação nº 10056.11285.140104.1.3.02-2952 e 33929.28168.150104.1.3.02-7010 apresentadas, ao teor do demonstrativo abaixo relacionado:

[...]

Diante destes fatores, deve-se analisar se o tributo retido na fonte concernente ao CNPJ 29.979.036/0001-40 na DIRF do ano-calendário de 2003, é ou não superior aos R\$ 895,63 pleiteados e homologados pela autoridade fiscal.

Por merecida análise dessa questão, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, converto o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem, através de relatório circunstanciado demonstre se o crédito relativo ao IRPJ deste CNPJ (29.979.036/0001-40) é superior aos R\$ 895,63 já consolidados, e caso positivo, se o saldo remanescente não utilizado é suficiente para suprir o saldo não homologado destes autos.

Do relatório proferido pela autoridade, deverá ser intimado o contribuinte para que exerça o contraditório, caso desejar.

Após a diligência e o prazo para manifestação do contribuinte, retornem-se os autos para julgamento.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator